



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e com base no entendimento adotado na Questão de Ordem nº 6, de 3 de junho de 2015, sejam considerados não escritos os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, provenientes da Medida Provisória nº 1.147, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

Há completa falta de afinidade dos arts. 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2023, com o tema originário da Medida Provisória (MPV) nº 1.147, de 2022, que alterou a Lei que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) para reduzir a zero as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República e a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados. O juízo de admissibilidade da Medida Provisória, em seu texto originário ou em sede de projeto de lei



de conversão, alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática.

Nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

É imperioso ressaltar que os dispositivos supra mencionados tendem a gerar verdadeiro retrocesso social, violando, consequentemente, princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, e da garantia ao desenvolvimento nacional. Nesse ponto, a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso social, o qual serve para estabelecer limites à atuação do legislador, de modo a proteger a sociedade contra eventuais atos que possam subtrair direito social adquirido.

Além de desfigurar o sistema constitucional de afetação dos recursos das contribuições a finalidades específicas, e ir contra à lógica orçamentária constitucionalmente prevista, o desvio dos recursos destinados ao Sistema “S” iria também em direção oposta à garantia dos direitos fundamentais à assistência social, à saúde, à educação, à valorização do trabalho humano, todos promovidos pelos serviços sociais autônomos, e todos considerados cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, CF).

A possibilidade de retirar recursos de entidades como o Sesc e Senac, que realizam um trabalho de comprovada e reconhecida qualidade não somente na formação e qualificação técnica dos trabalhadores, bem como na oferta



e promoção do turismo para milhões de brasileiros, é um retrocesso aos direitos dos trabalhadores do comércio e seus familiares.

O corte de recursos dos serviços sociais autônomos do comércio prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos na Constituição da República.

Nesse sentido, é evidente o prejuízo para o setor de turismo, caso ocorra algum corte nos orçamentos dessas duas entidades, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares, para que possamos suprimir do texto atual o dispositivo previsto nos arts. 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, evitando o risco à sobrevivência dessas entidades e as consequências para toda a sociedade brasileira. Não é necessário muito para que se constate que os artigos 11 e 12 do PLV em nada se relacionam ao objeto central da Medida Provisória nº 1147 de 2022, sendo, portanto, impertinentes e, logo, inconstitucionais sob uma perspectiva formal.

Certa do atendimento do pleito, renovo votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2023.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

